

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.121, DE 2009

Denomina “Trevo Rodoviário Laert Barbosa da Silveira” o trevo localizado na BR-158 que acessa a cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina que o trevo rodoviário localizado na BR-158 e que acessa a cidade de Cassilândia, no Estado de Mato Grosso do Sul, passa a ser denominado “Trevo Rodoviário Laert Barbosa da Silveira”.

Em sua justificação, o autor, Deputado Vander Loubet, esclarece:

“Laert Barbosa da Silveira nasceu na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais, em 9 de junho de 1931, mas, aos 14 anos de idade mudou para a cidade de Cassilândia, no Estado do Mato Grosso do Sul, onde resolveu criar raízes. Após adquirir uma chácara e integrar-se com outros fazendeiros da região trazendo assim divisas para o Município, casou-se, teve filhos, netos e bisneto tornando-se um grande companheiro para todos da região.

Homem honrado, valoroso e trabalhador, Laert foi funcionário público servindo ao Município de Cassilândia até gozar sua aposentadoria deixando uma bela e estruturada família, cujos descendentes permanecerão contribuindo para o progresso da cidade que o acolheu.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas, conforme os pareceres dos relatores, Deputados Davi Alves Silva Júnior e Carlos Zarattini (substituto) e Antônio Carlos Biffi, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.121, de 2009.

A proposição disciplina matéria relativa a transporte e a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.121, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FABIO TRAD
Relator